

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINAÇU/GO.



1) **LEANDRO NASCIMENTO APRIGIO**, brasileiro, Produtor Rural, casado com a Requerente Clésia, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 643.627.101-59 e cédula de identidade RG nº 2965691 SSP-GO, 2) **CLÉSIA NÚRIA RIBEIRO DE FARIA APRIGIO**, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Leandro, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 924.021.861-00 e cédula de identidade RG 4501375 SSP-GO, ambos encontrados na residência rural localizada na Fazenda Santa Felicidade, Loteamento Rodovalho, Zona Rural, Campinaçu/GO, CEP 76.440-000 e na residência urbana na Rua Santo Antônio, Quadra 50, Lote 03, Setor Leste, Porangatu/GO, CEP 76.550-000, doravante denominado de "**GRUPO APRÍGRIO**", neste ato representados por seus Advogados que esta subscrevem, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, aluizio@aluzioramos.com.br, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(Com pedido de tutela de urgência)

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O **GRUPO APRÍGRIO** é composto de duas pessoas físicas do mesmo grupo econômico-familiar, estas na condição de produtores rurais, a saber, Leandro e Clésia, grupo familiar que exerce atividade rural de forma conjunta desde o ano de 2002, portanto período superior aos 2 (dois) anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, de modo que

Pág. 1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluzioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, *caput* e § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Além disso, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, conforme redação a seguir:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

*I – empresa pública e sociedade de economia mista;
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por último, cumprem os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

Pág. 2

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Ainda, os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal desta comarca e de outras, onde os Requerentes possuem sede e domicílio, comprovam que esses nunca foram declarados falidos ou condenados por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiaram anteriormente da concessão de recuperação Judicial.

Portanto, estão presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO APRÍGIO. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O Requerente Leandro Aprígio, nascido em 1974, possui profundas raízes no campo. Desde a infância, foi imerso na tradição pecuária transmitida por seu avô, Sr. Benedito Aprígio, que viveu até os 104 anos e faleceu ano de 2020, e por seu pai, o Sr. Edson Eurípedes Aprígio, ambos devotados à criação de gado.

Sob a orientação deles, o Requerente Leandro, ainda jovem, absorveu o conhecimento necessário para manejar rebanhos com destreza, aprendendo desde cedo o valor do trabalho árduo e do cuidado minucioso com os animais.

O trabalho pesado logo tornou-se rotina para o jovem Requerente Leandro, mas era nos olhos orgulhosos de seu pai e de seu avô que encontrava a motivação para seguir em frente. Mesmo na juventude, destacava-se pela habilidade excepcional em lidar com os bovinos, traçando com competência seu futuro no campo.

Pág. 3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Ao alcançar a fase adulta, e sem ter terras próprias, o Requerente Leandro trabalhou, durante anos a fio, para diversos outros pecuaristas, aplicando tudo o que aprendera com seus familiares, tendo ganhando reconhecimento e respeito com os produtores da região de Campinaçu/GO.

Seu incansável esforço, sempre guiado por uma visão promissora de futuro, encontrou sua maior recompensa no ano de 2002, quando uniu-se em matrimônio com a Requerente Clésia Núria, sua fiel parceira e companheira em cada passo dessa jornada, bem como responsável pela gestão administrativa da operação rural.

Juntos, formaram uma parceria sólida e indissolúvel, sendo que ambos passaram a se dedicar com afinco ao objetivo de conquistar suas próprias terras e construir um legado familiar duradouro.

Foi apenas em 2005, após anos de sacrifício e superação, que os Requerentes finalmente compraram a primeira fazenda, a Fazenda Santa Felicidade, localizada em Campinaçu/GO. Este foi o momento em que o sonho se tornou realidade, mas o caminho estava longe de terminar.

Com dedicação e esmero, os Requerentes trabalharam incansavelmente na Fazenda Santa Felicidade e, paulatinamente a partir de 2005, foram adquirindo, gradualmente e com esforço redobrado, novas propriedades rurais ao longo dos anos. Trabalhando com imóveis arrendados, também.

A jornada foi longa, cheia de obstáculos, mas a maestria com que os Requerentes cuidavam do rebanho bovino e a perseverança deles os elevou à posição de destaque.

A atuação dos Requerentes se tornou sinônimo de excelência na pecuária na região de Campinaçu/GO e também em localidades próximas.

A excelência alcançada pelos Requerentes na pecuária não passou despercebida, e, em reconhecimento, o Requerente Leandro foi convidado a ingressar como sócio na empresa Espírito Santo Leilões. Esse convite consolidou ainda mais a posição dos representantes do Grupo Aprígio no cenário agropecuário regional e nacional, permitindo que expandissem a sua influência e também as suas atividades pecuárias. O ingresso do Leandro

Pág. 4

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Advogados
Pedro Fonseca

na empresa foi mais um marco na trajetória de sucesso do Grupo Aprígio, reafirmando seu legado de excelência e compromisso com esse importantíssimo setor produtivo.

Eis o necessário proêmio.

Nobre Magistrado, em que pese o histórico narrado e todo o esforço realizado pelos Requerentes, a atividade rural do GRUPO APRÍGIO se viu diante de dificuldades econômicas que serão devidamente explicitadas de forma pormenorizada nas linhas vindouras.

Observa-se que, atualmente, o agronegócio brasileiro representa quase um quarto do Produto Interno Bruto do Brasil e emprega cerca de 19 (dezenove) milhões de pessoas, demonstrando sua relevância estratégica para o crescimento e desenvolvimento do Brasil.

Nota-se que, ao longo dos últimos 40 anos (isso é, no período de consolidação da utilização de novas tecnologias agroprodutivas no Brasil, movimento denominado usualmente de “*revolução verde*”), o Brasil se tornou um dos principais fornecedores de alimentos do mundo, destacando-se pela modernidade de seu setor agroprodutivo.

A crescente produção do setor agropecuário brasileiro reduziu significativamente o preço dos alimentos, melhorando a saúde e a qualidade de vida da população urbana e liberando seu poder de compra para outros bens e serviços.

No entanto, os produtores rurais, peça-chave dessa cadeia produtiva, enfrentam desafios consideráveis. **Cada rebanho é criado, ou cada safra é plantada, sem garantia de preço para os produtos, expondo os produtores a riscos financeiros diversos**, principalmente devido aos encargos financeiros anuais assumidos junto aos bancos para viabilizar suas atividades rurais.

Inegável que o setor do agronegócio tem enfrentado desafios econômicos profundos nos últimos anos, sendo extremamente vulnerável a fatores externos e imprevisíveis, como condições climáticas adversas (secas, chuvas excessivas, frio, granizo, etc.), que exigem investimentos adicionais para manutenção ou recuperação das atividades, outro fator que também resulta no agravamento na situação de crise vivenciada pelos produtores rurais pois ocorre a imposição de óbices diversos de acesso ao crédito rural. Essas adversidades se somam à volatilidade dos preços das *commodities*, ditados por um mercado internacional com frequentes flutuações, que agrava ainda mais a pressão financeira sobre o setor.

Pág. 5

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

Valor: R\$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/10/2024 15:07:27



No contexto geral, destacam-se os seguintes principais fatores para a atual crise vivenciada pelo agronegócio:

I) Instabilidade no preço das commodities - devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de commodities, que é altamente volátil e sujeito a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de 2022 até o presente ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores das commodities: **(i) a arroba do boi caiu em média 46,59% no período de 2022 a 2024;** (ii) a saca de soja passou de R\$ 180,00 em média no ano de 2022 para R\$ 112,00 em média na safra 2023/2024, o que importa em uma redução de 40% (quarenta por cento) no período em comento; (iii) o preço do milho teve também uma queda acentuada entre o ano de 2021 e 2024, acumulando uma perda próxima de 50% nesse período; circunstâncias de diminuição dos preços da commodities, **especialmente a queda acentuada do preço da arroba do boi (foco da atividade do grupo)**, que impactaram significativamente o fluxo de caixa do Grupo Aprígio, dificultando o pagamento de suas obrigações;



<https://cepea.esalq.usp.br/br>

Pág. 6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



II) Aumento dos custos da atividade pecuária – a cada novo ciclo pecuário, os custos essenciais aos pecuaristas têm aumentos superiores à inflação, frequentemente superando os reajustes nos preços dos produtos comercializados pelo produtor rural, sendo que, em alguns momentos, os produtores rurais nem conseguem cobrir os custos com o rebanho bovino, como por exemplo: nos últimos 05 anos tivemos uma diminuição da área de apascentamento dos animais bovinos, diante o aumento das áreas para lavouras, o que levou os valores dos arrendamentos a aumentarem mais de 300% (trezentos por cento) entre outros custos de alimentação e etc;

III) Instabilidade climática e recorrentes quebras de safra – A natureza desempenha um papel crucial nas crises do setor primário, que há décadas enfrenta variações. Um ano de produção pecuária ou de safra recorde pode ser seguido por uma quebra total da produção agropastoril, forçando os produtores a recorrer a novos empréstimos para cobrir os prejuízos.

No contexto específico, no dia 07/08/2021, o pecuarista Romes da Mota Soares, de 53 anos, faleceu, o que ocorreu logo após esse ter adquirido da empresa Espírito Santo Leilões um quantitativo expressivo de gado, especificamente a quantidade de **2.345** cabeças de gado, **operação de compra que nunca foi paga pelo pecuarista e nem pelos representantes do espólio**, sendo que o prejuízo milionário e o custo financeiro é amargado até o presente momento.

Nesse sentido, informa-se que o referido prejuízo de grande monta é objeto de uma ação de Execução nº 0001365-76.2021.8.27.2734, em trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de Palmas/TO, feito executivo ajuizado pela Espírito Santo Leilões em face do Espólio de Romes da Mota, e que se arrasta por mais de 03 (três) anos, amargando os sócios da empresa um custo financeiro desse capital. Diga-se de passagem, o Requerente Leandro foi o responsável direto pelo crédito ao referido pecuarista (não adimplido em razão do falecimento do pecuarista em comento), razão pela qual no corrido ano se tornou insustentável a relação societária.

Pág. 7

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Em razão dessa pejeja judicial, a outrora promissora parceira dos Requerentes com os demais sócios da empresa Espírito Santo Leilões foi abalada em decorrência desse significativo inadimplemento inesperado, prejuízo expressivo na ordem de aproximadamente R\$ 18 milhões de reais somente de capital para os sócios da empresa em questão em valores atuais.

Tal revés abalou a relação construída ao longo dos anos, transformando o que parecia ser uma aliança sólida em um impasse que comprometeu a continuidade dos negócios e trouxe à tona divergências antes latentes, exigindo, como solução, o afastamento (dissolução da sociedade) do Requerente Leandro do quadro societário da empresa Espírito Santo Leilões.

Somado a isso, a partir do ano de 2022, a operação do Grupo Aprígio passou a amargar prejuízo em decorrência da queda acentuada do preço da arroba do gado bovino, especialmente a partir da metade do ano de 2022, como demonstrado nos gráficos do referencial sítio eletrônico www.agrolink.com.br, acima reproduzido, queda aproximada de 46,59% da arroba.

Destaque-se que o rebanho bovino do Grupo Aprígio foi adquirido, em grande parte, antes da mencionada derrocada do preço da arroba do boi. Com a aquisição desses animais a custos elevados e a expectativa de venda com valor reduzido, os prejuízos se tornaram inevitáveis, **perdendo poder de capital para pagar seus compromissos financeiros assumidos perante instituições financeiras e terceiros, bem como a recomposição do rebanho bovino. Devendo escolher entre recompor seus animais ou pagar seus credores.**

A tempestade perfeita estava formada, preço da arroba do boi em queda vertiginosa, elevação do preço dos insumos agrícolas e crises climáticas regionais recorrentes reduzindo a produtividade da produção pecuária e elevando os custos da atividade e financeiros.

Na busca por sua estabilidade financeira, frente a tantas adversidades, o endividamento através de capital oneroso de terceiros foi a saída encontrada pelo Grupo Aprígio, resultando em extremo comprometimento de caixa para pagamento de juros na esperança de melhora de cenário que não se concretizou.

Pág. 8

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Assim, o **GRUPO APRÍGIO** encontra-se diante da imperativa necessidade de buscar a proteção e os recursos legais oferecidos pela recuperação judicial, medida que não apenas representa uma estratégia para solucionar as dívidas acumuladas, mas também uma oportunidade para a reestruturação e revitalização das atividades agropecuárias, as quais desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO PARA DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE DO FEITO RECUPERACIONAL. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. CENTRO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO DO GRUPO APRÍGIO. CENTRO VITAL DAS OPERAÇÕES.

De início, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico e administrativo, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sob a vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se compreendia que o foro competente para o ajuizamento da concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º). A definição do principal estabelecimento, neste contexto, considerava o centro econômico e administrativo, onde está concentrado o poder decisório e diretivo das atividades do grupo econômico, não necessariamente o local da sede ou das filiais, como evidenciado nos seguintes precedentes:

CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGÓCIOS.

(CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561). (Grifou-se)

Pág. 9

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.

(CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53). (Grifou-se)

Neste sentido, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF estabelece que: “para fins do direito falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Apesar da ausência de uma definição precisa na norma federal, **o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que busca a recuperação empresarial**, conforme estabelecido no Conflito de Competência nº 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) em 09.11.2016:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-**

Pág. 10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. **4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).** 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] **8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.** (STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)

Quando tratamos de recuperação judicial de produtores rurais por certo que estamos tratando de pessoas físicas que desenvolvem uma atividade comercial, de forma que não existirá uma sede empresarial convencional, com recepções e secretária (o), uma diretoria estruturada e outros órgãos típicos, até mesmo estatutários.

A bem da verdade é que o próprio produtor rural que perfectibiliza a atividade empresária adotando todas as ordens de gerenciamento e administração, bem como onde ocorre a concentração das principais atividades econômicas dos produtores rurais. Assim sendo, por certo que o domicílio de sua atividade atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu "centro vital".

Na presente hipótese, conforme evidenciado nos documentos anexos, é incontestável que o principal volume de negócios do Grupo Aprígio está centralizado principalmente nas fazendas localizadas no município de Campinaçu/GO, distrito judiciário da comarca de Minaçu/GO.

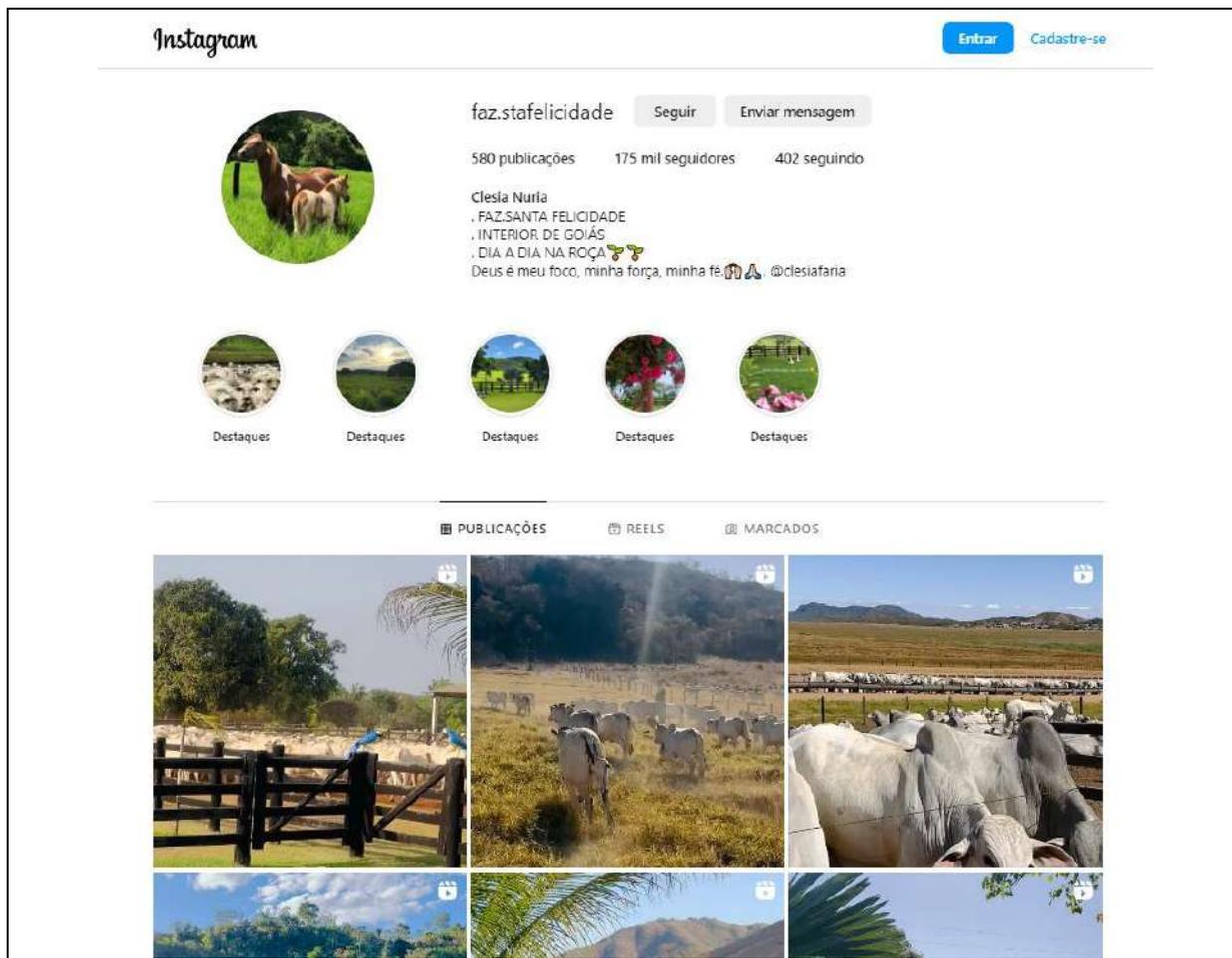
Tem especial ênfase a Fazenda Santa Felicidade, localizada no município de Campinaçu/GO, distrito judiciário da comarca de Minaçu/GO, que é, de fato, a principal fazenda do Grupo Aprígio, a partir de onde partes as decisões do grupo e que é a vitrine

Pág. 11

 Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br


para os demais, tanto que ela é divulgada por meio do perfil do Instagram chamado de "Faz.StaFelicidade" com 175 mil seguidores (perfil do Instagram que é administrado diretamente pela Requerente Clesia Nuria que consta na descrição dessa conta). Confira-se:



Assim, a partir de Campinaçu/GO, distrito judiciário da comarca de Minaçu/GO, que se originam as principais orientações voltadas para a organização de toda a atividade econômica rural e a maior quantidade de negócios.

Logo, é indubitável que é de Campinaçu/GO que emanam as decisões comerciais fundamentais para o grupo, onde resta concentrado o maior volume de negócios e a gestão e administração do **GRUPO APRÍGIO**, de modo que o presente Juízo é o competente para conduzir o processamento desta ação de recuperação judicial.



4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO APRIGIO”). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05 (LRF), prevê que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Grifou-se)

Conforme linhas pretéritas, o **GRUPO APRÍGIO** é composto de duas pessoas físicas do mesmo grupo econômico-familiar, estas na condição de produtores rurais, a saber, Leandro e Clésia, grupo familiar que exerce atividade rural de forma conjunta desde o ano de 2002, ou seja, exercem atividade rural por um período superior aos dois anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, caput e § 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

No caso, os devedores atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, sendo todos integrantes do mesmo núcleo empresarial, possuem credores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos Requerentes no polo ativo do processo de recuperação.

Neste sentido, observa-se a presença de garantias cruzadas, relação de controle/dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, indicando uma atuação conjunta no mercado.

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de um garantem a dívida do outro.

Pág. 13

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Não se precisa de muito esforço para constatar que todos estes pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os Autores têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Por oportuno, colaciona-se as fotografias abaixo que comprovam a sólida atuação do Grupo Aprígio no segmento de produção agropecuária:

Pág. 14

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br













Logo, o êxito do presente feito de soergimento empresarial depende de que todos os Requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF). DOCUMENTOS.

O presente pedido de recuperação judicial é apresentado pelo Grupo Aprígio, composto por duas pessoas físicas do mesmo grupo econômico-familiar, estas na condição de produtores rurais, a saber, Leandro e Clésia, grupo familiar que exerce atividade rural de forma conjunta desde o ano de 2002, portanto, produtores rurais ativos há mais de dois anos, os quais não exercem atividades vedadas pela Lei n.º 11.101/2005.

Importante ressaltar que os Requerentes nunca tiveram sua falência decretada, tampouco foram declarados falidos. Além disso, não obtiveram concessão de recuperação

Pág. 19

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



judicial em qualquer período, como atestado pelos documentos que acompanham a peça inicial deste processo de recuperação.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:

- a) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);
- b) Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);
- c) Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);
- d) Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural (art. 51, inciso V);
- e) Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) (art. 51, inciso VI);
- f) Extratos bancários (art. 51, inciso VII);
- g) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII);
- h) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);
- j) Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);

Os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL.

PREFACIALMENTE, pontue-se que o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), postula que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Pág. 20

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



A Recuperação Judicial tem por escopo, em síntese, o estabelecimento de uma negociação coletiva das dívidas com uma coletividade de credores, realizada sob a proteção do Judiciário, que atua como mediador dessa singular negociação, inclusive com o deferimento de medidas judiciais necessárias para o esforço de soerguimento.

Convém esclarecer que, ao preencher os requisitos da LRF, a recuperanda tem deferido o processamento da Recuperação Judicial com a concessão do benefício do *stay period*, sendo que durante esse período de proteção legal se permite maior tranquilidade com a proibição de realização de constrição dos bens utilizados na atividade produtiva, medida necessária para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro "*respiro legal*", conforme depreende-se dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Todavia, em que pese esse regramento, notório que alguns credores, após o deferimento do processamento do feito recuperacional, iniciam uma indevida busca desenfreada da satisfação imediata do seu crédito individual, mesmo durante o *stay period*, o que é feito ao desconsiderar que, no âmbito da Recuperação Judicial, é buscada a proteção dos interesses dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento de outros.

Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, foi **incluído o inciso III no art. 6º da LRF**, mediante a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (denominada de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência), que determinou expressamente a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e **constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

A proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, utilizados na atividade produtiva, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso

Pág. 21

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



porque apenas o Juízo Universal da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com exceção ao credor titular da posição válida de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*(...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (Grifou-se)*

Por oportuno, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL. 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se

Pág. 22

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor.

2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária.

3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial.

4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira.

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019). (Grifou-se)

Sob este aspecto, embora a legislação não exija a suspensão das demandas envolvendo propriedade de bens móveis e imóveis durante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria norma impede a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial. Esta previsão objetiva justamente o êxito do instituto da recuperação judicial.

FIRME NESSE SENTIDO, observa-se que a atividade agropecuária do **GRUPO APRÍGIO** é realizada mediante o emprego de 3 (três) seguintes categorias de bens essenciais, os quais enfrentam risco atual de indevida expropriação: **categoria nº 1**, imóveis rurais; **categoria nº 2**, rebanho bovino; **categoria nº 3**, maquinários e veículos.

Na hipótese, evidente que a eventual constrição dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses devem ser afastadas por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

Pág. 23

 Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br


Acerca dos imóveis rurais (categoria nº 1), verifica-se que os Requerentes exercem, com habitualidade, a atividade de criação de gado bovino. O que, por óbvio, só conseguem desenvolver por possuírem imóveis rurais nos quais exploram essa atividade rural.

Inegável, portanto, a essencialidade dos imóveis rurais para o desenvolvimento das atividades de produtor rural pelo **GRUPO APRÍGIO**.

Todavia, os imóveis rurais foram oferecidos, na modalidade de alienação fiduciária, como garantia de contratos, sendo que a consolidação desses pelos credores individuais, em detrimento de toda a coletividade de credores, tornaria absolutamente inviável a continuidade da atividade do Grupo Aprígio, trazendo prejuízos de ordem financeira e social.

Segue o rol dos imóveis rurais (**Quadro 1**):

QUADRO 1 – IMÓVEIS RURAIS				
DENOMINAÇÃO DO BEM	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA	MATRÍCULA(S) E ÁREA TOTAL	LOCALIDADE
Fazenda Arantes	Itaú Unibanco	Garantia real	Matrícula 48.544	Gurupi/TO
Fazenda Córrego Seco	Sicredi Celeiro Centro Oeste	Garantia real	Matrícula 2.058	Campinaçu/GO
Fazenda Córrego Seco II	Banco Santander	Garantia real	Matrícula 2.059	Campinaçu/GO
Fazenda Estância Quintino	Sicoob Unicentro Norte Brasileiro	Alienação fiduciária	Matrícula 1.392	Campinaçu/GO
Fazenda Nossa Senhora das Graças	-	-	Matrícula 2.643	Campinaçu/GO
Fazenda Palmeiral	Itaú Unibanco	Alienação fiduciária	Matrícula 563	Campinaçu/GO
Fazenda Palmeiras do Maranhão	Banco Santander	Garantia real	Matrícula 2.294	Campinaçu/GO
Fazenda Queixadas do Corriola	Sicoob Unicentro Norte Brasileiro	Alienação fiduciária	Matrícula 256	Campinaçu/GO

Pág. 24

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Fazenda Santa Felicidade	Banco Bradesco	Garantia real	Matrícula 1.280	Campinaçu/GO
Fazenda Santa Felicidade II	Banco Bradesco	Garantia real	Respectivamente, matrículas 1.353, 1.354 e 1.619	Campinaçu/GO
	Banco do Brasil	Garantia real		
	Banco Bradesco	Alienação fiduciária		
Fazenda Santa Felicidade III	Banco Santander	Garantia real	Matrícula 1.613	Campinaçu/GO
Fazenda Santa Maria da Mateira	Sicoob Unicentro Norte Brasileiro	Alienação fiduciária	Matrícula 2.387	Campinaçu/GO
Fazenda Serra Grande	-	-	Matrículas 465 e 570	Campinaçu/GO
Fazenda El Shaday	Sicoob Vale	Alienação fiduciária	Matrícula 1.537	Campinaçu/GO

Tratam-se de bens **indispensáveis para a execução eficiente da atividade empresarial do Grupo Aprígio**, afinal é impossível a realização de atividade agropecuária sem os imóveis rurais em questão.

Acerca do rebanho bovino (categoria nº 2), constata-se que alguns credores individuais exigiram como garantia de contratos o oferecimento do rebanho bovino explorado pelo do Grupo Aprígio.

Todavia, em igual senda ao ventilado quanto aos imóveis rurais, mostra-se totalmente inviável a indevida manutenção da construção direta do rebanho bovino (construção que supera, com folga, a totalidade da produção pecuária do grupo obtida durante o período anual) em favor de determinados credores individuais, em detrimento de toda a coletividade de credores, uma vez que é essencial a comercialização da produção pecuária para a manutenção da atividade econômica dos Requerentes, sendo essa comercialização a própria essência do Grupo Aprígio.

A jurisprudência pátria, ao abordar essa situação de constrição de safra de devedor em Recuperação Judicial, o que se aplica também a constrição de rebanho bovino, por causa de garantia pretérita, concorda no reconhecimento dessa essencialidade com a, consequente,

Pág. 25

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



proteção patrimonial em benefício da coletividade de credores. Por oportuno, confirmam-se julgados paradigmas do TJBA, TJMT e TJTO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DE TODA A SAFRA DA EMPRESA RECUPERANDA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE RISCO À RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.** O instituto da recuperação judicial tem por escopo a preservação da atividade econômica e postos de trabalho, bem como sanear a crise econômica pela qual passa a empresa. Um dos objetivos precípuos da recuperação judicial, portanto, diz respeito à função social da empresa, que acaba por abarcar todos os objetivos constantes do art. 47, e visa estabelecer um verdadeiro poder-dever do empresário em dar destinação a uma atividade empresarial compatível com os interesses da sociedade. A recuperação judicial visa exatamente manter viva a chama da empresa que possui aptidão para se recuperar. Potencial este que deve ser sustentado solidariamente por todos aqueles envolvidos no processo, seja direta ou indiretamente. Mostra-se **descabida** a concessão de medida liminar que, em sede de cognição sumária em demanda de busca e apreensão, determine a **apreensão de toda a safra da recuperanda, beneficiando apenas um, em detrimento de toda a coletividade de credores**, e colocando em risco todo o processo de recuperação judicial que visa não apenas garantir a prevalência dos interesses da empresa, mas também de todo o universo de credores. (...)

(TJBA) - AI: 01600522220158050909, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2017)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO** - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRUIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - **IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO** – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDITORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – **PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO** – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos

Pág. 26

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. **Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar**, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.

(TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **16/06/2022**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. **PEDIDO DE ARRESTO/SEQUESTRO DE GRÃOS** GRAVADOS POR PENHOR CEDULAR. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO SOBRE ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS (ART. 301 /CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o **juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). Precedentes do STJ. 2. A medida de efetivação de arresto ou sequestro de bens do devedor, antes da citação dele, deve ser feita em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (art. 301 /CPC). 3. No caso dos autos, **apresenta-se temerária a autorização cautelar de arresto ou sequestro dos grãos enquanto pendente a discussão sobre a essencialidade dos bens, que será realizada no Juízo Universal**. Ainda, constata-se que houve suspensão da decisão do Juízo Universal que havia autorizado a venda das commodities pelos

Pág. 27

 Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br


devedores, situação que afasta a alegação de risco ao resultado útil do processo. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-TO) - Agravo de Instrumento: 0008545-80.2023.8.27.2700, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: **30/10/2023**, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Por fim, consolidando o entendimento pacificado dos Tribunais, **o STJ possui**, há muito, entendimento firme quanto a competência do Juízo da recuperação judicial pare decretar a essencialidade da lavoura como um todo (o que alcança também a proteção do rebanho bovino), vide apenas como um dos exemplos de provimento paradigma o Conflito de Competência nº 169.116/MA abaixo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). **2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios.** 3. Agravo interno desprovido.

Acerca dos maquinários e veículos (categoria nº 3), alguns credores individuais exigiram, seja na modalidade pignoratícia ou fiduciária, como garantia de contratos, maquinários e veículos essenciais para as atividades desenvolvidas pelo Grupo Aprígio.

Por oportuno, colaciona-se a documentação anexada com a inicial, especificamente **Relação de Ativo Não Circulante do Grupo Aprígio (Quadro 2)**:

Pág. 28

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



RELAÇÃO DE PATRIMONIO - MAQUINÁRIO	
DESCRIÇÃO	LOCAL DA INFORMAÇÃO
HILUX SRX PLUS 23/24 - PRATA	BANCO TOYOTA - 03.215.790/0001-10
SW4 SRX PLATINUM 75 - BRANCA	BANCO TOYOTA - 03.215.790/0001-10
CAMINHÃO DELIVERY 13.180 E6 6X2 2P	BANCO VOLKSWAGEM - 59.109.165/0001-49
CAMINHÃO 29.530 METEOR E6 6X4 2P	BANCO VOLKSWAGEM - 59.109.165/0001-49
CAMINHÃO 27.260 CONSTELLATION CAB EST. E6 6X4	BANCO VOLKSWAGEM - 59.109.165/0001-49
ESCAVADEIRA DE ESTEIRA - R150LC-95B	BRADESCO - 60.746.948/0001-12
TRATOR AGRICOLA BH 144	BRADESCO - 60.746.948/0001-12
TRATOR AGRICOLA A114H	BRADESCO - 60.746.948/0001-12
TRATOR AGRICOLA BH 154 HITECH CABINADO MARCA - AGCO DO BRASIL	QUITADO
TRATOR AGRICOLA MASSEY FERGUSON MF4709- 4 RMCAB	QUITADO
CARRETA 4T BASCULANTE HIDRAULICA, MARCA CEMAG	QUITADO
CARRETA CACAMBA 7 TON 2E RD TR 1115 TRITON.	QUITADO
DISTRIBUIDOR DE CALCARIO DCF 5000 MAKSOLO - DCF 500	QUITADO
GRADE ARADORA 18X28 CR118D5C	QUITADO
PLANNER NIVELADORA 310HD.	QUITADO
PULVERIZADOR PORTER 60 CPISTOLA KUHN	QUITADO
TRATOR AGRICOLA MASSEY FERGUSON 6714	QUITADO
TRATOR AGRICOLA MASSEY FERGUSON 6711	QUITADO
TRATOR AGRICOLA MASSEY FERGUSON 4292 XTRA	QUITADO

Nesse contexto, tem especial destaque a questão dos **veículos do tipo caminhonete utilitária**, sendo que o Grupo Aprígio tem **2 (dois) desse tipo** e os 2 (dois) o risco de constrição pois têm garantia fiduciária em benefício de um único credor, Banco Toyota, ou seja, todos os veículos da espécie de caminhonete utilitário têm risco de constrição, **bem como tem similar relevância a questão dos caminhões**, os quais são utilizados para transportar o gado entre as fazendas e também para outros destinos (frigoríficos, outros produtores pecuários, etc), sendo que o Grupo Aprígio possui **3 (três) caminhões** e todos eles estão financiados junto ao Banco Volkswagen, e, ainda, tem **especial relevo a questão de 1 (uma) escavadeira de esteira e 2 (dois) tratores agrícola**, todos financiados no Banco Bradesco, sendo que esses citados maquinários têm risco de constrição, haja vista possuírem alienação fiduciária e são evidentemente essenciais a continuidade da atividade do Grupo.

Ora, a importância destes **maquinários** e **veículos** transcende a sua natureza meramente material, constituindo elementos fundamentais para o funcionamento integral e a sustentabilidade das operações agropecuárias dos Requerentes.

Por oportuno, confira-se fotografias de alguns dos maquinários e veículos e a importância deles para o Grupo Aprígio, bem como a utilização em atividades hodiernas:

Pág. 29

 Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br




Caminhão do Grupo Aprígio de transporte de gado





Caminhão Volkswagen do Grupo Aprígio utilizado no transporte de insumos utilizados na produção pecuária





Nobre Julgador, as fotografias colacionadas comprovam, de forma inequívoca, a utilização hodierna dos maquinários e equipamentos mencionados pelo Grupo Aprígio, imagens nas quais podemos observar a escavadeira, tratores e os caminhões, sendo notório que a maioria dos caminhões tem alterações especiais voltadas especificamente para o exercício atividade pecuária, utilizados no transporte de gado e no manejo de insumos.

Tratam-se de **equipamentos indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao processamento dos produtos agropecuários, elementos intrínsecos à essência da atividade empresarial do Grupo Aprígio.**

Adicionalmente, a **retirada dos maquinários agrícolas e veículos acarretaria prejuízos financeiros consideráveis**, tanto em termos de custos diretos associados à reposição ou aluguel destes equipamentos, quanto em relação aos potenciais impactos adversos sobre a produção e a receita agropecuária, cenário adverso poderia desencadear uma sequência de eventos prejudiciais, incluindo a diminuição da competitividade, a redução da rentabilidade e, potencialmente, a inviabilidade econômica das operações rurais do Grupo.

Pág. 33

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



POR DERRADEIRO, em relação a todas as categorias de bens essenciais apontadas nas linhas pretéritas, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade dos Requerentes, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.

O art. 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Julgador.

No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da LRF, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.**

Corroborando:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação**

Pág. 34

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). (Grifou-se)

O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar.

A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).

Com base no exposto e pelas razões de grande relevância apresentadas, o Grupo Aprígio requer a este Juízo, em caráter liminar, que declare a essencialidade de todo os bens essenciais, relacionados de forma exemplificativa nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis rurais (Quadro 1), a totalidade do rebanho bovino (quadro 2) e a totalidade dos

Pág. 35

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



maquinários e veículos (Quadro 3), uma vez que absolutamente necessário para a manutenção das atividades agropecuárias, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da LRF, por representar uma medida de inteira e clara JUSTIÇA!

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requer-se o seguinte:

a.1) liminarmente, a concessão da tutela de urgência, com o intuito de declarar a essencialidade de todos os bens essenciais, relacionados de forma exemplificativa nos quadros do tópico anterior, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis rurais (Quadro 1), a totalidade do rebanho bovino (quadro 2) e a totalidade dos maquinários e veículos (Quadro 3), haja vista que são bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo Aprígio, com a imposição de multa diária, que sugerimos seja no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), contra qualquer tentativa de indevida constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo, ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial;

a.2) Cumulativamente de forma liminar, a expedição de ofícios para os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis (mencionados ao longo do Quadro 1 do tópico liminar) para impedir a consolidação de alienação fiduciária dos imóveis rurais declarados essenciais para o esforço de soerguimento empresarial, notadamente a necessária proteção da Fazenda Arantes (respectivamente, matrícula 48.544 do Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi/TO), **Fazenda Córrego Seco** (respectivamente, matrícula 2.058 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Corrego Seco II** (respectivamente, matrícula 2.059 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Estância Quintino** (respectivamente, matrícula 1.392 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Nossa Senhora das Graças** (respectivamente, matrícula 2.643 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Palmeiral** (respectivamente, matrícula 563 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Palmeiras do Maranhão** (respectivamente, matrícula 2.294 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Queixadas do Corriola** (respectivamente, matrícula 256 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Santa Felicidade** (respectivamente, matrícula 1.280 do

Pág. 36

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Santa Felicidade II** (respectivamente, matrículas 1.353, 1.354 e 1.619 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Santa Felicidade III** (respectivamente, matrícula 1.613 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Santa Maria da Mateira** (respectivamente, matrícula 2.387 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), **Fazenda Serra Grande** (respectivamente, matrículas 465 e 570 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO) e **Fazenda El Shaday** (respectivamente, matrícula 1.537 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu/GO), conforme reconhecido pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial e autorizado pela jurisprudência remansosa do STJ;

Simultaneamente, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial e:

- b) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;
- c) A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF), disposição normativa incluída pela reforma da LRF promovida no final do ano de 2020, vigente a partir do início do ano de 2021, que afasta de forma contundente os atos de constrição do patrimônio dos Recuperandos, seja judicial ou extrajudicial, durante o *stay period*;
- d) A intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do município de Minaçu/GO;
- e) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

Pág. 37

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br





Advogados
Pedro Fonseca

Valor: R\$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/10/2024 15:07:27

f) Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 137.737.009,38 (cento e trinta e sete milhões, setecentos e trinta e sete mil, nove reais e trinta e oito centavos)**.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR
OAB/GO 26.608

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

MURILO ASSIS DE CARVALHO
OAB/GO 37.418

LUCAS RODRIGUES MENDONÇA
OAB/GO 71.169

Pág. 38

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



Documentos que acompanham esta Petição Inicial

- Doc.02:** Procurações e documentos pessoais e societários;
- Doc.03:** Declaração dos Requerentes - Art. 48 da LRF;
- Doc.04:** Certidões Cíveis e de Falência - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
- Doc.05:** Certidões Criminais - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
- Doc.06:** Certidões Trabalhistas – Art. 38 da LRF;
- Doc.07:** LCDPR - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.08:** Balanço Patrimonial Produtores - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.09:** DIRPF - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.10:** Fluxo de Caixa – Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.11:** Relação Credores - Art. 51, III, da LRF;
- Doc.12:** Relação Empregados Art. 51, IV, da LRF;
- Doc.13:** Certidão de regularidade, Inscrição de Produtor Rural Art. 51, V, da LRF;
- Doc.14:** Relação Bens - Art. 51, VI, da LRF;
- Doc.15:** Extratos Bancários - Art. 51, VII, da LRF;
- Doc.16:** Certidões de Protesto - Art. 51, VIII, da LRF;
- Doc.17:** Relação Processos Judiciais - Art. 51, IX, da LRF;
- Doc. 18:** Passivo Fiscal – Art. 51, X, da LRF;
- Doc.19:** Ativo não circulante (Art. 51, XI, da LRF) e documentação referente aos Pedidos Liminares, comprobatória do imenso risco de constrição durante o *stay period* dos bens dos Requerentes que compõem o Grupo Aprigio, que são essenciais para o prosseguimento da atividade rural, especificamente os imóveis rurais, o rebanho bovino e os maquinários e veículos;
- Doc.20:** Decisão paradigma acerca do devido óbice a constrição de bens essenciais no âmbito da Recuperação Judicial, julgado de Conflito de Competência do STJ que afirma que “o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais”;
- Doc.21:** Guia inicial e comprovante de pagamento.



ANEXO I – Auxiliar nas conferências

QUADRO CORRELACIONADO DE DISPOSITIVOS E ANEXOS		
Artigo	Descrição	Anexo
Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial .	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Doc. 05
Art. 51, inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira .	Doc. 01 Petição Inicial
Art. 51, inciso II e §6º, inciso II c/c Art. 48, §3º e §4º	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II e §6º, inciso II) [...]; os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos	Docs. 07 a 10
Art. 51, inciso III	A relação nominal completa dos credores , sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Doc. 11

Pág. 40

 Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
 Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
 62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br


Art. 51, inciso IV	A relação integral dos empregados , em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Doc. 12
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Doc. 13
Art. 51, inciso VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Doc. 14
Art. 51, inciso VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Doc. 15
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Doc. 16
Art. 51, inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Doc. 17
Art. 51, inciso X	O relatório detalhado do passivo fiscal .	Doc. 18
Art. 51, inciso XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 19 a 19.14

